



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 1º/12/2015

ITEM 53

TC-2039/026/13

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Paulo Augusto Ribeiro e Luciene Martins Faria Fernandes.

Período(s): (01-01-13 a 16-04-13), (18-04-13 a 13-08-13), (14-12-13 a 31-12-13) e (25-09-13 a 02-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Presidente da Câmara - Fernando Costa.

Período(s): (17-04-13, 14-08-13 a 24-09-13) e (03-12-13 a 13-12-13).

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti, Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-002039/126/13 e Expediente(s): TC-000516/017/13, TC-017384/026/14, TC-040129/026/14 e TC-042790/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RESTINGA, exercício de 2013.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA/ UR-17 observou irregularidade em alguns itens Do relatório elaborado:

- Item A.1 - Planejamento Das Políticas Públicas
- Item A.2 - A Lei De Acesso À Informação e a Lei Da Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado Da Execução Orçamentária
- Item B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
- Item B.1.4 - Dívida De Longo Prazo
- Item B.1.5 - Fiscalização Das Receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.2.2 - Despesas de Pessoal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.3.1 - Ensino  
Item B.4 - Precatórios  
Item B.5.1 - Encargos  
Item B.5.3.1 - Adiantamentos  
Item B.6.1 - Tesouraria  
Item B.6.2 - Bens Patrimoniais  
Item C.1 - Formalização dos Processos licitatórios  
Item C.2 - Contratos  
Item C.2.3 - Execução Contratual  
Item D.1 - Análise Do Cumprimento Das Exigências Legais  
Item D.1.1 - Livros e Registros  
Item D.3.1 - Quadro De Pessoal  
Item D.5 - Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

Notificados os responsáveis, houve apresentação de defesa, alegando em síntese que *ocupou o cargo de prefeito por menos de trinta dias...a situação encontrada foi de total desorganização...quando ocorria a troca do alcaide não havia solução de continuidade.*

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia, o Ministério Público de Contas e a Secretaria Diretoria Geral, concluíram para a emissão de parecer desfavorável, decorrente, principalmente, das despesas com recursos do FUNDEB que atingiram 83,34% não atendendo a Lei Federal nº 11.494/07 em seu artigo 21, § 2º, bem como do aplicado com o Magistério em 56,2%. O município descumpriu, também, o pagamento de Precatórios, além da falta de recolhimento dos encargos devidos ao INSS e ao FGTS, obstante à conturbação política no município em 2013.

Os autos permaneceram em Cartório para vista aos interessados.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**VOTO.**

CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RESTINGA, exercício de 2013, apresentaram falhas que as justificativas não conseguiram afastar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há de se registrar a conturbada situação política do município neste exercício com os afastamentos judiciais dos responsáveis - foram três Prefeitos durante o ano.

De todo o modo, as contas estão comprometidas pela infringência das despesas com recursos do FUNDEB que atingiram 83,34%, não respeitando a Lei Federal nº 11.494/07 em seu artigo 21, bem como do aplicado com o Magistério em 56,2%.

A falta de pagamento dos Precatórios judiciais, também, macula a gestão analisada.

Contribuíram, ainda, para o juízo negativo das contas a não comprovação dos recolhimentos de encargos com o INSS e FGTS.

De outro modo, **o Município cumpriu os índices obrigatórios** relativos aos gastos com ENSINO 25,36%, SAÚDE 18,78%, e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA EM 1,92%.

As despesas com Pessoal em 57,89% foram reconduzidas para 51,9% da receita corrente líquida dentro do período estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

Para melhor análise deste Tribunal serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pela ATJ.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino que se oficie a origem, a margem do parecer e por ofício, sobre as recomendações propostas pelo MPC.

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre recomendações deste Parecer e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público da Comarca nos termos propostos pelo MPC (fls.213), fazendo-se acompanhar do Expediente TC-42790/026/13 com as informações relacionadas pela Fiscalização a respeito no relatório.

Arquivem-se os demais Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 1º de dezembro de 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**CONSELHEIRO RELATOR**